



Comprovante de Tramitação do protocolo 7162/2025

19/05/2025 13:52:32

DE:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 122 - SNJ - PROCESSOS GERAIS

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

PROCESSO : n.º 7162 / 2025

Assunto: Impugnação ao Edital (Pregão Eletrônico 41/2025)

Impugnante: Anderson Luis Fernandes

II. Dos fatos:

Trata o presente expediente de Impugnação ao Edital referente ao **Pregão Eletrônico nº 41/2025**.

Tempestivamente, o Impugnante apresenta razões de inconformismo, alegando em síntese:



"Pretende o MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP, a contratação de empresa especializada para o fornecimento de móveis escolares destinados às unidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deste Município, conforme especificações constantes dos Anexos pertencentes ao presente instrumento convocatório. Ocorre que o Edital supracitado possui ilegalidades, já que é contrário a dispositivos contidos na legislação e na jurisprudência das cortes de contas, conforme adiante se demonstrará."

Afirma irregularidade no Edital do certame quanto à:

- a) AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME/EPP;
- b) AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE INCLUSÃO DE NBR'S;
- c) RESTRIÇÃO INDEVIDA.

É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

I. Consideração Preliminar

A Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Capão Bonito (SP), tem para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas são afastadas de qualquer cunho ideológico.



Em que pese a manifestação da Procuradoria Jurídica nesta oportunidade, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta poderá entender de forma dissonante sobre o assunto ora tratado.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado n.º 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ *O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*”.

I. Da ausência de previsão de participação exclusiva para ME/EPP

É notório que manter a restrição à participação de empresas que não se enquadrem na definição de microempresa e empresa de pequeno porte e sociedades cooperativas constante no Edital em comento, apesar de amparada pela Lei Complementar nº 123/2006, **não é absoluta**, apesar do inciso I do artigo 48 daquela Lei prever que a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).



Saliente-se que o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 afasta a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bem como verificar se a contratação será vantajosa para a administração pública e não irá representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Claro está na legislação em comento que a restrição à participação de empresas que não se enquadrem na definição de microempresa e empresa de pequeno porte constante no Edital em comento, apesar de amparada pela Lei Complementar nº 123/2006, não é absoluta.

Vejamos:

Nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, algumas exceções devem ser consideradas pela Administração Pública quando da realização dos processos licitatórios.

“Art 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”



No caso em análise, foram realizadas três cotações para a extração da média de mercado, todas as empresas consultadas estão classificadas no regime microempresas, entretanto, entendendo s.m.j. que apesar disso, não existe impedimento legal para participações de outras empresas (médias ou de grande porte) em respeito ao Princípio da Competitividade

Conforme item 2.1 do Edital que especifica o OBJETO e apresenta a MÉDIA DE MERCADO, os **itens 1** (50 Und LOUSA PANORÂMICA R\$ 4.640,00), **2** (50 Und CONJUNTO REFEITÓRIO, COMPOSTO DE 1 (UMA) MESA E 2 (DOIS) BANCOS EMPILHÁVEIS R\$ 2.309,05) e **4** (600 Conj CONJUNTO DE CARTEIRA E CADEIRA ESCOLAR CLASSE DIMENSIONAL 6 R\$ 889,50) superam o valor de R\$ 80.000,00 e somente o item 3 (60 Conj. CONJUNTO PROFESSOR R\$ 1.055,00) está abaixo do referido valor .

Explico.

Ao restringir a participação de outras empresas, tendo como parâmetro apenas o valor da contratação poderia estar a administração restringindo o caráter competitivo do certame. Dessa forma, é importante sopesar princípios que regem as licitações públicas como o da economicidade, da competitividade e da eficiência, visando buscar assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, conforme determina o artigo 11º inciso I da Lei 14.133/21. Outrossim, a restrição aumenta percentualmente a possibilidade de uma licitação deserta.

Ainda, deve-se considerar que mesmo com a participação de outras empresas (porte médio ou grande) as Microempresas têm seu tratamento diferenciado protegido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Complementar nº 123/2006 e pela Lei Federal nº 14.133/2022.



Em que pese o desejo do legislador, com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, fosse o de aumentar a função social das contratações públicas com a ampliação da participação das ME/EPP nas licitações, **não pode a administração pública, em momento algum, elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.**

Ainda nesse sentido, não só na legislação em comento, em seus artigos 44 e 45, como em outras que regem as licitações públicas, a exemplo do Decreto nº 8.538/2015, existem dispositivos que contemplam o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas, não deixando, portanto, as microempresas e empresas de pequeno porte desamparadas.

Para finalizar destaco o princípio da competitividade que ***“busca garantir que a administração pública obtenha o melhor contrato, através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório. Isso significa que a licitação deve ser aberta ao maior número de empresas e que as condições para participar devem ser claras e transparentes, evitando a exclusão indevida de possíveis concorrentes”.***

A competitividade é essencial para garantir a eficiência e a economicidade na aplicação dos recursos públicos. Ao promover a concorrência, a administração pública tem mais chances de obter as melhores propostas e serviços, com os menores custos.

II. Da ausência de justificativa de inclusão de NBR'S

A impugnante alega em síntese que *“Qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita e clara, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos internos, que devem fazer parte integrante do processo licitatório”.* Continua *“Além disso, somente*



devem ser usados os requisitos técnicos necessários para garantir a qualidade da contratação, mas desde que não limitem excessivamente a competição”.

Requer ao final *“Sendo assim, necessária a correção do edital para que sejam retiradas as especificações, NBR’s e laudos excessivos e não justificados”.*

Pois bem.

A Lei Federal nº 14.133/21, estabelece normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública. O seu artigo 6.º da lei prevê que as exigências de habilitação e qualificação técnica devem ser indispensáveis para garantir a execução do contrato e ***não podem restringir a competição.***

A Lei 14.133/21 também proíbe a exigência de normas que não sejam necessárias para o objeto da licitação, como normas internacionais ou normas que estabeleçam padrões que não são essenciais para o cumprimento do contrato.

Em análise aos autos verifica-se *a priori* que o Edital não exigiu *“especificações, NBR’s e laudos excessivos e não justificados”*, ainda, segundo o informações do setor de licitação, as exigências estão em conformidade com a lei e com as recomendações do TCESP.

Diante disso, entendo, S.M.J. que não houve violação do artigo 37, inciso XXI Constituição Federal de 1988.

Não procede as alegações do Impugnante.

III. Da restrição indevida



A impugnante alega em síntese que *“É seguro afirmar que a restrição imposta pelo edital faz com que tenhamos no máximo 2 empresas em todo o território nacional que possam suprir integralmente o que se pede. Desta forma, evidente que a restrição técnica se demonstra excessiva, motivo pelo qual deve ser revista e removida, especialmente por não haver qualquer justificativa técnica para sua inclusão”*.

Pois bem.

Em análise aos autos verifica-se que foram cotadas três empresas para extração da média de mercado, dessa forma, verifica-se que pelo menos três empresas já teria condições de suprir integralmente o que se pede, contrariando dessa forma o que alega a impugnante *“que tenhamos no máximo 2 empresas em todo o território nacional que possam suprir integralmente o que se pede”*.

Diante disso, não há que se falar em correção do referido edital.

Entendo, s.m.j. que não procede as alegações do Impugnante.

Conclusão:

Considerando que não houve supressão da exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, como alegou a impugnante;

Considerando que o Edital atende os Princípios elencado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988;



Considerando que os certames licitatórios visam possibilitar a participação de um maior número de licitantes, e, visando a aquisição da proposta mais vantajosa para a administração;

Diante do exposto, entendo, s.m.j que não procede os termos apresentados na impugnação, no momento não vislumbro retificações editalícias para serem sanadas, inclusive referente ao item 6.1., não havendo portanto, necessidade de republicação do Edital conforme preceitua o item 6.2., mantendo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Retorno os autos, para Vossa Senhoria deliberar melhor sobre o assunto.

EDNEI JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO



CAPÃO BONITO, 19 de Maio de 2025